

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SUL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.753.718/0001-07, com sede na RUA ANA MEROTTO STEFANON, Nº. 30, SALA 18, BAIRRO: COBILANDIA - CEP: 29111-630, VILA VELHA-ES, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à Lei nº 10.520/02), e demais dispositivos legais pertinentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de desclassificação proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2025, da Prefeitura Municipal de São José do Sul, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A Recorrente, CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA, participou do Pregão Eletrônico nº 012/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Sul, apresentando sua proposta e documentação de habilitação.

Ocorre que, em **25/06/2025 às 16:56:02**, a Recorrente foi surpreendida com a decisão de desclassificação, sob as seguintes alegações:

1. **Certidão Negativa de Débitos (CND) Federal vencida:** A Comissão/Pregoeiro alegou que a CND Federal apresentada estava com prazo de validade expirado.
2. **Suposta ausência do Contrato Social:** Foi informado que o Contrato Social da empresa não foi localizado entre os documentos anexados.

Contudo, conforme será demonstrado, a decisão de desclassificação não se sustenta, seja por erro material na análise documental, seja pela inobservância da legislação específica que confere tratamento diferenciado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

II – DO DIREITO

II.1 – DA CND FEDERAL VENCIDA E O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006)

A Recorrente, CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA, é devidamente enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), condição que lhe garante

o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, o artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, é claro ao dispor:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.”

A desclassificação da Recorrente pela CND Federal vencida, sem a concessão do prazo legal para regularização, contraria frontalmente o dispositivo acima citado. A Lei Complementar nº 123/2006 visa justamente fomentar a participação de ME/EPP em licitações, mitigando formalismos excessivos e concedendo uma oportunidade para a regularização fiscal, desde que a empresa seja declarada vencedora.

A Recorrente, em sua condição de ME/EPP, possui o direito assegurado por lei de regularizar sua situação fiscal, incluindo a CND Federal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso seja declarada vencedora do certame. A desclassificação prematura, sem a observância desse direito, viola o princípio da legalidade e o tratamento diferenciado garantido às pequenas empresas.

II.2 – DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL NA DOCUMENTAÇÃO

A alegação de ausência do Contrato Social não corresponde à realidade dos fatos. A Recorrente assegura que o referido documento foi devidamente anexado à documentação de habilitação, sendo inclusive um dos primeiros arquivos da pasta de documentação enviada.

O Contrato Social da CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA foi inserido na documentação de habilitação sob o nome de arquivo **"01 - Alteracao Contratual - Registro JUCEES - 27-05-2025"**.

A não localização do documento por parte da Comissão/Pregoeiro configura um erro material na análise, que não pode prejudicar a Recorrente. A responsabilidade pela correta análise e verificação dos documentos apresentados é da Administração Pública. A Recorrente cumpriu com sua obrigação de apresentar toda a documentação exigida no edital.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente, CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo.
2. A reconsideração da decisão de desclassificação, em virtude da inobservância do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que assegura o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da CND Federal, caso a Recorrente seja declarada vencedora.
3. A reconsideração da decisão de desclassificação quanto à suposta ausência do Contrato Social, uma vez que o documento foi devidamente anexado à documentação de habilitação, conforme detalhado.
4. A consequente habilitação da empresa CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 012/2025, permitindo sua continuidade no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vila Velha-ES, 27 de junho de 2025

CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 42.753.718/0001-07



PAULO HENRIQUE ANDREANI ARAUJO – Sócio Proprietário

RG 20135181

CPF 022.905.351-33